

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSO: 2125/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e contratos
ASSUNTO: Apuração preliminar sobre a ocorrência de prejuízos ao erário gerados por atrasos no repasse de contribuições devidas pela prefeitura municipal ao instituto previdenciário
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni, CPF: ***.400.012-**
ADVOGADOS: Não tem
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024.
BENEFÍCIOS: Outros benefícios diretos - Expectativa de Controle – Qualitativo - Direto

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUTUAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATRASO NO REPASSE. DANO AO ERÁRIO. APURAÇÃO PRELIMINAR DOS REQUISITOS DA TCE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/19. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. VALOR DE ALÇADA. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. SELETIVIDADE. ECONOMICIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDAS PARA RESSARCIMENTO DO DÉBITO.ARQUIVAMENTO

1. É medida que se impõe a não constituição de TCE para processamento de prejuízo inferior ao valor de alçada da IN 68/19.
2. Nada obstante, em atenção à primazia do interesse público, deve a autoridade administrativa ser compelida a adotar as providências necessárias à recomposição ao erário do dano apurado.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em cumprimento ao item

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

VIII do Acórdão n. APL-TC 00091/23¹ (ID n. 1431151), para verificar, preliminarmente, se estavam preenchidos os requisitos (e, em sendo o caso, adotar as providências) para a constituição de Tomada de Contas Especial, à luz da IN n. 68, de 2019, referente à “(...) análise de eventual responsabilidade proporcional de Juan Alex Testoni pelos encargos gerados pelo atraso no repasse das contribuições previdenciárias das competências de outubro, de novembro e de dezembro de 2020, incluindo a análise sobre a eventual repetição da hipótese de atrasos de repasses ao longo do mandato desse gestor”, conforme fundamentação exposta no voto do Relator da decisão em tela.

2. Constituídos os presentes autos, eles foram remetidos à Unidade de Instrução, que, em análise (ID n. 1516582), concluiu o seguinte:

25. Encerrada a instrução preliminar, em atenção ao item VIII do Acórdão APLTC 0091/23 (ID 1431151), concluímos que:

i. A irregularidade constatada resultou em um dano ao erário de R\$42.107,59, inferior ao valor de alçada para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (R\$46.270,00), considerando o inciso I do art. 10 da IN 68/2019 (500 UPFs);

ii. A situação que deu origem ao referido dano não se repetiu no exercício posterior, conforme apurado na análise das contas de 2021 (Processo n. 00966/22- TCER), não se vislumbrando qualquer ação/omissão dolosa ou culposa do agente responsável.

26. Assim, considerando que os custos envolvidos para a continuação dos autos, certamente superariam os benefícios alcançados, opinamos pelo não prosseguimento do presente processo de fiscalização de atos e contratos - grifei

3. Como visto acima, o corpo técnico sugeriu a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do baixo valor do dano suportado, não justificando a atuação da Corte.

4. Submetido o feito ao crivo do Ministério Público de Contas, aquele órgão concluiu e opinou de modo convergente e complementar à unidade de controle externo (Parecer 0038-2024-GPEPSO, ID 1543599):

Ex positis, opina o MPC no sentido de:

I – Extinguir a presente Fiscalização de Atos e Contratos, sem resolução de mérito, com espeque nos arts. 65 e 255, I, do RITCERO, c/c art. 10, I, da IN n. 68, de 2019, em face do dano apurado ser inferior ao valor alçada, prestigiando-se, assim, a racionalização administrativa e a economia processual;

II – Determinar ao Prefeito Municipal e ao responsável pela unidade central de Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste que, em prazo assinado pelo Relator, adotem, na esteira da IN n. 68, de 2019, as medidas necessárias, inclusive

¹ VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias para que se promova a atuação de processo, após remetendo-o à Secretaria de Controle Externo, destinando-se o processo à apuração preliminar quanto ao preenchimento ou não dos requisitos da Instrução Normativa n. 68/2019 para que se constitua, desde logo, tomada de contas especial tendo por objeto a análise de eventual responsabilidade proporcional de Juan Alex Testoni pelos encargos gerados pelo atraso no repasse das contribuições previdenciárias das competências de outubro, de novembro e de dezembro de 2020, incluindo a análise sobre a eventual repetição da hipótese de atrasos de repasses ao longo do mandato desse gestor, conforme os fundamentos do voto do relator, discriminando no processo com as seguintes especificações gerais: Categoria: Fiscalização de atos e contratos; Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; Assunto: Apuração preliminar sobre a ocorrência de prejuízos ao erário gerados por atrasos no repasse de contribuições devidas pela prefeitura municipal ao instituto previdenciário; Interessada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

a autocomposição, visando à restituição ao erário do valor de R\$ 42.107,59 (quarenta e dois mil cento e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente ao montante do dano decorrente de encargos (juros) pelo atraso no repasse das contribuições previdenciárias das competências de outubro, novembro e dezembro de 2020, que foram objeto do acordo de parcelamento n. 00738/2021, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do relatório de auditoria do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do Poder Executivo do exercício em que ocorrer a notificação; III – Arquivar os autos após as comunicações de praxe.

4. É o relatório do que entendo necessário.
5. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6. Como relatado, esse feito foi autuado com o escopo de ser realizada apuração preliminar acerca da ocorrência de prejuízos ao erário gerados por atrasos no repasse de contribuições devidas pela prefeitura municipal de Ouro Preto do Oeste ao instituto previdenciário.

7. É que o item VIII da Decisão APLTC 0091/23 determinou que se adotassem as providências preliminares para verificar o preenchimento ou não dos requisitos para constituição de tomada de contas especial tendo por objeto a análise de eventual responsabilidade proporcional de Juan Alex Testoni (prefeito) pelos encargos gerados pelo atraso no repasse das contribuições previdenciárias das competências de outubro, de novembro e de dezembro de 2020, que foram objeto do acordo de parcelamento n. 00738/2021 (ID 1075364, do processo n. 03078/19/TCE/RO).

8. Regularmente processado, a unidade técnica apurou:

(...)

12. Extrai-se dos autos de origem (processo n. 03078/19/TCE/RO) que o referido parcelamento, gerou encargos no valor de R\$49.061,19 (competência 10/2020 R\$18.644,39; 11/2020 R\$16.047,53; e 12/2020 R\$14.369,27), conforme demonstrativo consolidado de parcelamento – DCP juntado no ID 1087248 daqueles autos.

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)							
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIACÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	
10/2020	439.311,78	0,86	6,10	26.798,02	4,00	18.644,39	
11/2020	435.961,71	0,89	5,17	22.539,22	3,50	16.047,53	
12/2020	461.574,32	1,35	3,77	17.401,35	3,00	14.369,27	
TOTAL:	1.336.847,81			66.738,59		49.061,19	

(...)

14. Em relação à quantificação do dano ao erário, conforme demonstrativo consolidado de parcelamento – DCP juntado no ID 1087248 dos autos de origem (processo n. 03078/19/TCE/RO), o montante de encargos (juros) decorrentes do acordo de parcelamento firmado alcançou R\$49.061,19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

15. Contudo, como as competências de outubro, novembro e dezembro de 2020 referem-se à exercício anterior ao início da gestão do senhor Juan Alex Testoni (prefeito a partir de 01.01.2021), buscando aferir a responsabilidade proporcional desse agente pelos encargos gerados, conforme menciona a Decisão da relatoria, pontuamos o seguinte:

16. Verifica-se no acordo de parcelamento (ID 1075364) que foi apropriado juros simples no objeto pactuado, assim o valor acrescentado no decorrer do tempo é fixo. Logo, entendemos ser pertinente dividir o montante/total de juros apropriado pelo número de meses decorrido, conforme detalhado na tabela abaixo:

Total de juros - quando do parcelamento	Meses de juros apropriados							
	Gestor anterior		Juan Alex Testoni					
out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21
18.644,39	2.330,55	2.330,55	2.330,55	2.330,55	2.330,55	2.330,55	2.330,55	2.330,55
nov/20	-	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21
16.047,53	-	2.292,50	2.292,50	2.292,50	2.292,50	2.292,50	2.292,50	2.292,50
Valor proporcional de responsabilidade do gestor anterior: 2.330,55 + 2.330,55 + 2.292,50 =	6.953,60							

Fonte: acordo de parcelamento (ID 1075364) e análise técnica.

17. Com efeito, considerando a tabela acima, concluímos que o real montante de encargos (juros) decorrentes do atraso no repasse das contribuições previdenciárias das competências de outubro, novembro e dezembro de 2020, que foram objeto do acordo de parcelamento n. 00738/2021, a serem atribuídos proporcionalmente ao senhor Juan Alex Testoni (prefeito a partir de 01.01.2021) é de R\$42.107,59 (memória de cálculo: R\$49.061,19 - R\$6.953,60 = R\$42.107,59).

(...)

9. Sem delongas, salutar registrar que a Tomada de Contas Especial “é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública estadual ou municipal, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento” (2º da IN 68/19).

10. Ato contínuo, dispõe o artigo 10 da instrução normativa que disciplina as TCEs nessa Corte (IN 68/19):

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs;

II – quando ficar comprovada a inexistência de dano ao erário;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

III – quando houver o recolhimento voluntário do valor do dano ao erário apurado, desde que não caracterizada a má-fé de quem lhe deu causa, ou a aprovação da prestação de contas apresentada por ocasião das medidas administrativas antecedentes;

IV – transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

§ 1º A dispensa da instauração da tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor.

§ 2º A dispensa de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto nos incisos I e IV, não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.

§ 3º Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano:

(...)- destaque nosso.

11. Sendo a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs vigente à época da ocorrência do dano de R\$ 92,54, o valor de alçada para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, no presente caso, é a quantia de R\$46.270,00 (500 UPFs do art. = 500 x 92,54), nos termos do art. 10, I, acima.

12. Dessa forma, constata-se que o valor do dano (R\$42.107,59) é inferior ao valor de alçada para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (R\$46.270,00), não justificando, de fato, a atuação dessa Corte, ante os princípios da seletividade, economicidade e razoabilidade (uma vez que as diligências e esforços envidados nos presentes autos poderiam se tornar mais dispendiosos do que o próprio ressarcimento/resultados pretendidos²), sem prejuízo de que, à luz do §2º alíneas, expeça-se determinação ao gestor para que adote o quanto necessário à recomposição do dano apurado ao Erário municipal.

13. No que diz respeito ao mandamento colegiado de verificação da repetição de atrasos nos repasses previdenciários ao longo da gestão do responsável (Juan Alex Testoni), há que se dizer que o Município de Ouro Preto do Oeste cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e patronal, bem como com as obrigações dos parcelamentos (conclusão extraída da prestação de contas municipal exercício 2021, processo n. 00966/22).

14. Em complemento, o corpo técnico aduziu que “Constatamos também que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial (Lei n. 2497/2022). Assim, após a apreciação das contas anuais de 2021, por parte desse Tribunal de Contas, se concluiu que a gestão previdenciária do Município está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).”

² Precedentes: Acórdão APL-TC 00606/17 (Processo 00531/16); Acórdão AC1-TC 01687/18 (Processo n. 04174/08-TCER), DM 0162/20-GCJEPPM (Processo n. 1607/19-TCER), DM-0085/20-GCBAA (Processo n. 3302/19-TCER); Acórdão AC1-TC 00261/21 (Processo n 01059/20-TCER)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

15. Assim, é medida que se impõe a não constituição de TCE para processamento do prejuízo evidenciado nestes autos, de responsabilidade de Juan Alex Testoni, no montante de R\$ 42.107,59, pois além de inferior ao valor de alçada, não se repetiram os atrasos nos repasses previdenciários ao longo do mandato desse responsável. Nada obstante, como lecionado anteriormente, em atenção à legislação (§ 2º do art. 10 da IN n. 68, de 2019) e em prol da primazia do interesse público, hei de determinar ao atual gestor do Município de Ouro Preto do Oeste que proceda às providências necessárias à recomposição do dano apurado ao Erário municipal, fazendo-

12. Pelo exposto, em integral convergência aos opinativos técnico e ministerial, submeto, à deliberação do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, a seguinte proposta de decisão:

I – Extinguir a presente Fiscalização de Atos e Contratos, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 65 e 255, I, do RITCERO, c/c art. 10, I, da IN n. 68, de 2019, em face do dano apurado ser inferior ao valor alçada, primando-se pela racionalização administrativa, seletividade, economicidade e razoabilidade;

II- Determinar ao atual Prefeito Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste que adotem, na esteira da IN n. 68, de 2019, as medidas necessárias, inclusive a autocomposição, visando à restituição ao erário do valor de R\$ 42.107,59 (quarenta e dois mil cento e sete reais e cinquenta e nove centavos), dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do relatório de auditoria do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do Poder Executivo do próximo exercício;

III– Determinar ao Departamento do Pleno que promova a **notificação**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Prefeito Municipal e do responsável pelo Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, respectivamente os Srs. Juan Alex Testoni, CPF: ***.400.012-** e Eliabe Leone de Souza, CPF ***.770.992-**, ou quem os substituam legalmente, do inteiro teor desta decisão, sobretudo do mandamento do item II acima;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno, ainda, que intime, na forma regimental, o MPC e a SGCE.

V- Após o cumprimento e as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

É como voto.

Sessão Virtual, de 13 a 17 de maio de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator